



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112837-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEIDE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, são apelados CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1112837-69.2023.8.26.0100

APELANTE: CLEIDE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO

APELADO(A): UNIESP S.A. e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): MARCELA MACHADO MARTINIANO

VOTO Nº 7384

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de homologação de pedido de desistência, porém com a determinação de pagamento da taxa judiciária inicial. Insurgência da requerente. Taxa judiciária inicial que tem por fato gerador a simples distribuição do feito. Arts. 145, II, da Constituição Federal, 77, caput, do Código Tributário Nacional, e 1º e 2º, caput, da Lei Estadual 11.608/03. Caso concreto, ademais, em que praticados atos processuais plurais, em dois graus de jurisdição. Póstuma desistência do feito, ainda quando fundada em ausência de recursos, que não tem o condão de eximir o desistente do recolhimento das custas pertinentes. Desistência, ademais, que não implica em cancelamento da distribuição, mas em extinção do feito sem resolução de mérito, mantendo-se hígida a exigibilidade do tributo. Arts. 90, caput, e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 169, que homologou pedido de desistência, porém impôs à requerente o pagamento da taxa judiciária inicial.

Recorre a requerente (fls.172/182), aduzindo que não detém os meios necessários para o pagamento da taxa judiciária, não se lhe

podendo ser exigida a paga. Sustenta, ainda, que a impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária é a razão pela qual se deu a extinção, de modo que se mostra ilógica a exigência do pagamento da quantia, sem que retomado curso ao feito. Bate-se pela aplicação do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. Caça amparo jurisprudencial. Assevera não ter sido aperfeiçoada a relação processual, razão mais pela qual o pagamento das custas se mostra indevido. Sustenta, ao arremate, que a cobrança, aqui, da taxa, implicaria em *bis in idem*, uma vez que, se intentar novamente a ação, terá que efetuar o pagamento novamente. Requer a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido o recolhimento de preparo, dado o objeto da pretensão recursal, que se mira a reconhecer não ser exigível da demandante custa alguma, dada a razão do fenecimento do feito.

No mérito, o recurso soçobra.

Indeferida a gratuidade de trâmite à requerente (fls. 146 e 159/164), desistiu aquela da ação (fls. 168), sendo-lhe imposta, todavia, a paga da taxa judiciária de ingresso, ao que se insurgiu a autora por intermédio do recurso oposto.

Na linha do que se extrai dos arts. 145, II, da Constituição Federal, e 77, *caput*, do Código Tributário Nacional, “[...] *as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte (ou coloque à sua disposição) um serviço público específico e divisível*” (ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*, 18. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 70).

Nessa passada, dispõem os arts. 1º e 2º, *caput*, da

Lei Estadual 11.608/03, que a taxa judiciária " [...] *tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral [...]*", abrangendo *"todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial"*.

Bem se vê, pois, que a taxa judiciária não tem por fato gerador o recebimento da inicial ou atos outros de angularização da lide, despontando devida, antes, com a simples distribuição do feito, pois de então é já posta a movimento a máquina estatal, com vistas à prestação do serviço jurisdicional.

Demais, certo que, aqui, praticados atos processuais plurais, seja a título jurisdicional, em dois graus de jurisdição, seja a título meramente administrativo, pela adoção de medidas várias, pela secretaria judicial. Tais condutas tornam concreta a prestação de serviço público específico e divisível, autorizando a cobrança da taxa correspondente.

No passo, o E. STJ:

“Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial. 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico 'custas', outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. 5. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ, REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021, destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA. ENTENDIMENTO A QUO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, constata-se que a extinção do feito decorreu do pedido de desistência formulado pela ora recorrente, consoante reconhecido pelo Tribunal de origem, não havendo que falar em extinção por mero cancelamento da distribuição. 2. Dessarte, com razão o Sodalício a quo ao inadmitir o Recurso Especial, visto que o acórdão objurgado está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que em havendo desistência da ação e, ainda que a desistência ocorra antes da citação, a parte desistente responde pelas custas e despesas processuais. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.884/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 14/5/2020, destaque nosso)

Assim, a póstuma desistência do feito não tem o condão de eximir a desistente do recolhimento das custas pertinentes, pois é inapta a derruir o já concretizado fato gerador da taxa judiciária, qual seja, a prestação dos atos todos, administrativos e judiciais, anteriormente praticados.

Gizo, aliás, que a desistência não implicará em

cancelamento da distribuição, mas em extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sendo certo que “[...] *proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*” (art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil).

Destarte, exigíveis da parte requerente as custas processuais a que deu causa, não obstante tenha formulado pedido de desistência da ação, por supostamente lhe faltarem recursos para custar a pretensão.

No mesmo tom, este E. TJSP, por várias de suas câmaras:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC, com a condenação do requerente no pagamento das custas iniciais. Insurgência do autor. Taxa judiciária que tem por fato gerador a simples distribuição do feito, pois de então é já posta a movimento a máquina estatal, com vistas à prestação do serviço jurisdicional. Arts. 145, II, da Constituição Federal, 77, caput, do Código Tributário Nacional, e 1º e 2º, caput, da Lei Estadual 11.608/03. Caso concreto, ademais, em que praticados atos processuais plurais, seja a título jurisdicional, em dois graus de jurisdição, seja a título meramente administrativo. Póstuma desistência do feito, ainda quando fundada em ausência de recursos, que não tem o condão de eximir o desistente do recolhimento das custas pertinentes, pois é inapta a derruir o já concretizado fato gerador da taxa judiciária. Desistência, ademais, que não implica em cancelamento da distribuição, mas em extinção do feito sem resolução de mérito, mantendo-se hígida a exigibilidade do tributo. Arts. 90, caput, e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1154594-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado). Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC, com a condenação do requerente no pagamento das custas processuais. Insurgência do autor. Taxa judiciária que tem por fato gerador a simples distribuição do feito, pois de então é já posta a movimento a máquina estatal, com vistas à prestação do serviço jurisdicional. Arts. 145, II, da Constituição Federal, 77, caput, do Código Tributário Nacional, e 1º e 2º, caput, da Lei Estadual 11.608/03. Caso concreto, ademais, em que praticados atos processuais plurais, seja a título jurisdicional, em dois graus de jurisdição, seja a título meramente administrativo. Póstuma desistência do feito, ainda quando fundada em ausência de recursos, que não tem o condão de eximir o desistente do recolhimento das custas pertinentes, pois é inapta a derruir o já concretizado fato gerador da taxa judiciária. Desistência, ademais, que não implica em cancelamento da distribuição, mas em extinção do feito sem resolução de mérito, mantendo-se hígida a exigibilidade do tributo. Arts. 90, caput, e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1037430-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - insurgência em face da decisão pela qual o juiz indeferiu o pedido de afastamento da cobrança da taxa judiciária – taxa judiciária que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense – arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – taxa devida com a mera distribuição da demanda, que já caracteriza a prestação de serviço forense – precedentes – agravante que não litiga sob o pálio da justiça gratuita – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031424-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão

Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024, destaque nosso)

“**APELAÇÃO** – **DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADO POR SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CABIMENTO - desistência requerida pelo apelante - Taxa judiciária que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - taxa devida com a mera distribuição da demanda que já caracteriza a prestação de serviço forense - precedentes apelante que não litiga sob o pálio da justiça gratuita que foi indeferida e mantida a decisão, por esta Eg Corte, com fundamento na renúncia do foro privilegiado do consumidor - Hipótese que não é de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), uma vez que o apelante expressamente desistiu da ação - determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa - Apelo desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1067195-13.2022.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023, destaque nosso)

“**APELAÇÃO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – Sentença que homologou o pedido de desistência, indeferindo, contudo, o pedido de restituição das custas iniciais – Inconformismo Rejeição – Inteligência do art. 90, CPC – Extinção da demanda que não implica isenção ao pagamento das custas iniciais – Ocorrência de efetiva prestação jurisdicional – Irrelevância à ausência de citação da parte contrária, que evita apenas os honorários sucumbenciais – Precedentes do STJ e deste TJSP – Custas iniciais que eram devidas – Impossibilidade de restituição – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP; Apelação Cível 1014172-22.2021.8.26.0477; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023, destaque nosso)

“Execução – Homologado o pedido de desistência da ação – Custas processuais devidas nos termos do artigo 90 do CPC – Análise da jurisprudência – Ratificação da sentença nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002094-50.2022.8.26.0577; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2022; Data de Registro: 30/12/2022, destaque nosso)

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Prestação de serviços. Telefonia. Danos materiais e morais. Gratuidade de justiça indeferida com determinação de recolhimento das custas. Ausência de impugnação. Desistência da ação antes da citação. Homologação, com extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Insurgência contra a condenação nas custas. Descabimento. Inteligência do art. 90, do CPC. Precedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031351-88.2017.8.26.0224; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018, destaque nosso)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU – CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS – A desistência da ação antes da citação do réu não exime a parte autora do pagamento das custas iniciais e do preparo recursal – Inteligência do artigo 90, CPC/2015 – Precedentes do STJ e desta Corte – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001681-24.2017.8.26.0347; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017, destaque nosso)

“Medida cautelar de exibição c/c ação revisional de contrato bancário – Pedido de desistência formulado pela autora antes da citação – Sentença homologou a desistência e condenou a autora ao pagamento das

despesas processuais – Apelação da autora buscando a concessão da gratuidade processual e o afastamento da condenação ao pagamento das custas – Não comprovação da alegada hipossuficiência econômica – Custas e despesas processuais devidas – Aplicação do artigo 90 do NCPC - Necessidade de recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa – Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1017364-19.2016.8.26.0224; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016, destaque nosso)

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. 1. Desistência da ação, antes da citação do réu. Custas devidas, nos termos do art. 26, do CPC/73 (atual art. 90, CPC/15). 2. Gratuidade da justiça. Pedido negado na sentença. Indícios de suficiência econômica. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Fundadas razões para a negativa do benefício. Parte que, apesar de instada, não conseguiu trazer elementos capazes de convencer sobre sua alegada insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1052252-35.2015.8.26.0002; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 06/06/2016)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo
Relator